

DESPACHO

Despacho CGCOM nº 5676823/2026
Processo nº 23034.002317/2025-55
Interessado: FNDE

Trata-se de questionamento motivado nos autos do processo nº 23034.002317/2025-55, conforme Despacho COLIC nº 5674254/2026, de 14/7/2026.

Opera que ainda que verificadas no plano da realidade, tais considerações questionadas no sobredito Despacho não são significativas para alterar o resultado da análise, posto que já respondidas no item 5 do PARECER Nº 1154/2026/CGCOM/DIRAD (5659338), elaborado em 7/7/2026, conforme se replica:

“As planilhas de sensibilidade apartadas submeteram o bloco patrimonial do modelo a teste sistemático, isolando e combinando os canais de ajuste suscitados na instrução: a reclassificação de financiamento de longo para curto prazo; a neutralização de reversão de provisão de garantia; a neutralização de subvenção tributária de período anterior; e a propagação, ao resultado acumulado do exercício seguinte, da divergência apurada pela auditoria sobre o exercício anterior. Foram testadas, adicionalmente, configurações alternativas de alocação contábil da própria divergência (constituição de provisão, conta redutora de ativo e redução direta do patrimônio líquido, isoladas e combinadas).

*O resultado é unívoco em todas as configurações examinadas: **o bloco patrimonial mantém o mesmo número de critérios atendidos, e o critério de endividamento permanece largamente abaixo do limite regulamentar**, mesmo no cenário combinado mais severo. A Figura 1 exprime, em escala suprimida (sigilosa) e representação proporcional, a posição de cada cenário frente ao limite.*

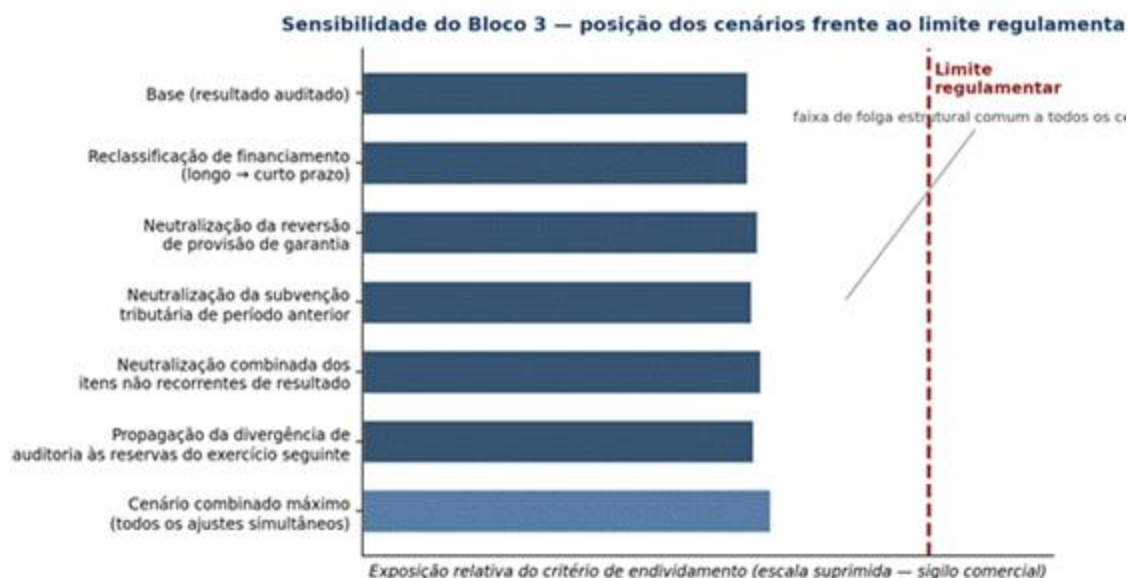


Figura 1 — Sensibilidade do bloco patrimonial: posição relativa dos cenários frente ao limite regulamentar (escala suprimida em preservação do sigilo comercial). Fonte: planilhas de sensibilidade apartadas aos autos.

A razão estrutural da estabilidade é dupla. Primeiro, a reclassificação de financiamento

opera exclusivamente no passivo circulante, agravando critérios que já não eram atendidos, sem tocar a base do endividamento nem a estrutura de ativos. Segundo, os ajustes de resultado comprimem o denominador do endividamento, mas a distância até o ponto de reversão do critério é de ordem de grandeza muito superior — a soma integral de todos os ajustes cogitados corresponde a fração aproximada de um quarto do limiar necessário para inverter o resultado, como ilustra, em proporção, a Figura 2.

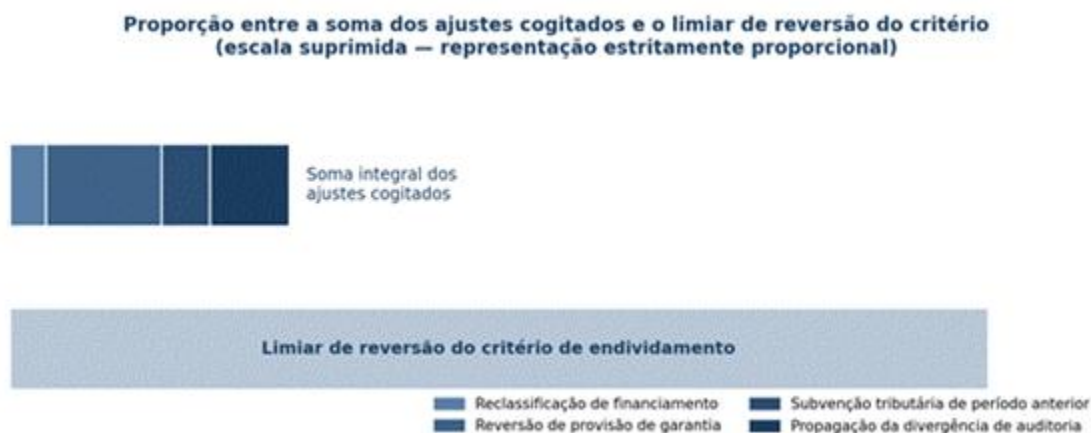


Figura 2 — Proporção entre a soma dos canais de ajuste cogitados e o limiar de reversão do critério de endividamento (representação estritamente proporcional, sem escala). Fonte: planilhas de sensibilidade apartadas aos autos.

Duas consequências analíticas se extraem. A primeira: a aprovação do bloco patrimonial, no Cenário A, **não é sensível** a nenhum dos pontos controvertidos — apoia-se em critérios estruturalmente sólidos, com folga de ordem de grandeza. A segunda, e mais importante para a decisão: **assumidas, como premissa de pior cenário, as alterações valorativas apontadas pela auditoria independente em ambos os exercícios — inclusive sua propagação integral ao exercício mais recente —, o bloco patrimonial permanece aprovado, em todas as configurações, com seus dois critérios estruturais ('SIM' em endividamento e qualidade dos ativos, quantidade suficiente à aprovação do quadrante no modelo institucional).** Como a sensibilidade demonstra a imaterialidade aritmética de todos os canais mapeados, o único fundamento residual apto a sustentar a reprovação no Cenário B é o **probatório** — a insuficiência de asseguarção independente sobre o exercício mais recente —, o que desloca o centro de gravidade da decisão da matemática para a gestão do risco informacional, objeto da seção seguinte.”

Como já se denota a clareza de independência informacional, posto que as sensibilidades (exercícios de 2024 e 2025) demonstram que no plano aritmético as aprovações operam no mínimo exigido na análise de exequibilidade (dois “SIM” de quatro perguntas), não mais restando sobre tal enfoque o que se precisar sobre as perguntas por solicitação de reanálise, valorando inclusive que maior clareza do que a apontada não se pode asseverar.

Restando o risco informacional como questão atribuída à empresa, não a quem analisa, prova cabal de tal assertiva não poderia ser maior que a aprovação de outras licitantes no certame; ora, não se pode caminhar em favor de inúmeras reanálises e dessa forma tentar-se aprovar o que está aquém do conjunto probatório ofertado. Inclusive por questão de impessoalidade que a todos os agentes públicos subjugua.

Vale também lembrar que o formalismo moderado já operou seu valor, em oportunizar diligências, sobre as quais não houve conclusão cabal. A CGCOM, assim, ao analisar e aceitar reanalisar inúmeras vezes determinada situação acabaria por tendenciar privilégios a licitantes, que a despeito de inúmeras diligências não conseguiu ofertar o que se pedia.

De se apresentar, também, analisando-se o conjunto probatório conforme autos do processo nº 23034.017736/2026-72, os quais contém todas as diligências anteriormente formuladas, além das últimas respostas empreendidas pela licitante e substancial parte do presente processo (quase mil folhas), que a própria Auditoria Interna do FNDE não vislumbrou as aparentes divergências

apontadas no Despacho COLIC nº 5674254/2026, demandando outras questões sobre o ponto de análise dos riscos sobre quais determinantes se assumir, plenamente atendidas no PARECER Nº 1154/2026/CGCOM/DIRAD.

Desse modo, considerando que as manifestações possíveis, as análises de riscos empreendidas e as possibilidades de mitigação de riscos já foram delineadas, restitua-se à **CGARCe** à **COLIC**, para as providências que julgar necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY DE SOUSA NASCIMENTO**, **Coordenador(a)-Geral de Mercado, Qualidade e Compras**, em 14/07/2026, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fn.de.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5676823** e o código CRC **D706B06C**.